



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/21566.46626-21

## PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para dispor sobre a Carteira Nacional de Habilitação específica para conduzir veículos automotores equipados com câmbio automático.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 147 e 162 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 147.....

.....  
§ 8º O candidato à habilitação poderá optar por realizar o exame de direção veicular de que trata o art. 152 em veículo equipado com câmbio automático, nos termos da regulamentação do Contran.

§ 9º O condutor que realizar o exame de direção veicular em veículo equipado com câmbio automático terá esta restrição incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação, podendo retirá-la a qualquer tempo mediante a realização do exame de direção em veículo com câmbio mecânico.” (NR)

“Art. 162.....

.....  
VII – equipado com câmbio mecânico, quando for habilitado para conduzir apenas veículos com câmbio automático:

Infração – gravíssima;  
Penalidade – multa;  
Medida administrativa – retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Não há dúvidas de que a legislação de trânsito precisa acompanhar a evolução da tecnologia dos veículos, que está em constante transformação. O atual Código de Trânsito Brasileiro (CTB), embora sofra constantes atualizações legislativas, data do ano de 1997.

Nessa linha, identificamos, no presente Projeto de Lei, a oportunidade de avançar ainda mais no aperfeiçoamento do CTB. O crescimento das vendas de veículos com cambio automático se dá a passos largos em nosso País, tendo respondido por cerca de 49% dos emplacamentos totais em 2018. No entanto, os exames de direção veicular realizados no Brasil são obrigatoriamente realizados em veículos com câmbio manual, por força de resolução do Conselho Nacional de Trânsito.

De fato, a condução de veículos equipados com câmbio manual requer maior destreza e habilidade, razão pela qual o Contran exige que o candidato realize as provas no modelo manual. No entanto, diante do fato de que enorme parcela dos condutores hoje dirige apenas veículos automáticos, não há razão para que o exame de direção veicular não acompanhe este cenário.

Propomos, portanto, que o candidato à habilitação que deseje conduzir apenas carros automáticos possa fazê-lo, mediante registro dessa condição em sua Carteira Nacional de Habilitação. A qualquer tempo, a restrição poderá ser retirada, desde que o candidato realize o exame também em veículo com câmbio manual.



SF/21566.466626-21

Por fim, sugerimos o *vacatio legis* de 180 dias, para permitir que o Contran regulamente o tema e que os Centros de Formação de Condutores adaptem-se à nova determinação. Esperamos, portanto, contar com o voto de aprovação dos nobres pares ao PL apresentado.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GOMES



SF/21566.46626-21